

Chapecó (SC), 08 de setembro de 2026.

Ao **MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO (RS)**

À Comissão De Licitações

c/c Prefeito Municipal

Ref. **Processo licitatório 010/2026**

DIAMOND SOLUTIONS PROVIDER LTDA., de CNPJ 10.913.792/0001-49, por seu representante legal Robson Luis Puton, já qualificados nos autos do processo licitatório, aqui simplesmente denominada Diamond, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ECCOBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, aqui simplesmente denominada Eccobras ou Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DA INSURGÊNCIA RECURSAL

A Recorrente pretende desconstituir o resultado da Concorrência Pública Presencial 010/2026 sob a alegação de que o Memorial Descritivo teria sido elaborado em suposta correspondência a características técnicas do produto ECORoads®, ofertado pela Diamond.

Para sustentar essa conclusão, estabelece comparações entre requisitos do Memorial Descritivo e informações constantes da documentação técnica do produto, destacando, entre outros aspectos, natureza e características da solução, solubilidade, tecnologia enzimática, ausência de determinados componentes, dosagem, profundidade de tratamento, capacitação, acompanhamento técnico e garantia.

A partir dessas coincidências, conclui que teria ocorrido direcionamento do certame, violação à isonomia e à competitividade e, por consequência, requer a invalidação dos atos praticados no procedimento. Requer, ainda, apuração da origem e da justificativa das especificações e a consideração dos documentos que acompanha.

Entretanto, a Recorrente sequer apresentou documentações obrigatórias, exigidas pelo Edital – conforme destacado na Ata do certame:

“Participante inabilitado pelo não atendimento ao item 7.1.5, 7.1.13, 7.1.17, como sendo, não ter apresentado o cadastro estadual ou municipal, não comprovou o vínculo mantido com o responsável técnico indicado e o atestado apresentado não estava registrado junto ao conselho competente.”

Também a Recorrente deixou de apresentar informações técnicas específicas de seu produto ou solução junto à proposta, conforme determinado no item 7 do Memorial Descritivo:

7. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA OBRIGATÓRIA

7.1. A proposta deverá ser acompanhada dos seguintes documentos referentes exatamente ao produto ofertado, quando se tratar da solução estabilizadora de solo:

- ficha técnica ou catálogo técnico completo;
- FDS - Ficha com Dados de Segurança, ou documento equivalente legalmente admitido;
- manual ou instrução de armazenamento, dosagem, diluição, aplicação, compactação e cura;
- comprovação do rendimento necessário para tratar o volume de solo previsto;

Por fim, a Eccobras **não protocolou tempestivamente o pedido de impugnação do edital** no prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/2021, **participou regularmente da disputa, apresentou sua proposta e sagrou-se vencedora na etapa de julgamento das propostas**, sendo posteriormente inabilitada exclusivamente em razão da análise documental de habilitação, e anexou documentação alheia ao processo licitatório 010/2026 em seu recurso. Tais circunstâncias demonstram que **as condições estabelecidas no edital não impediram a Recorrente de competir em igualdade de condições**, enfraquecendo de maneira significativa a frágil tese de favorecimento sustentada pela Recorrente, carente de elementos objetivos capazes de demonstrar o alegado.

A análise objetiva do processo demonstra que a Recorrente parte de uma premissa que não foi comprovada: a de que a existência de correspondência entre requisitos técnicos do objeto e características do produto ofertado pela vencedora seria, por si só, prova de que o edital foi elaborado para favorecimento.

Sua pretensão, portanto, não merece acolhimento. A coincidência entre o que a Administração exige e o que determinado licitante oferece pode ser perfeitamente explicada pela própria **lógica de uma licitação: o licitante que pretende vencer deve apresentar produto e solução que atendam às especificações previamente estabelecidas pela Administração**.

O que precisaria ser demonstrado, e não foi, é algo substancialmente diferente: que as especificações foram estabelecidas com a finalidade de favorecer a Diamond, que eram desnecessárias ou desproporcionais ao objeto, que somente o produto da Diamond poderia atendê-las e, sobretudo, que a Diamond participou ou influenciou indevidamente sua definição. E nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada ou comprovada.

A Recorrente, embora tenha instruído seu recurso com elementos pertinentes à controvérsia que pretende suscitar, incorporou documentos da Diamond pertencentes ao alheio Processo 011/2026, inclusive formulando pedido referente ao Edital nº 011/2026 dentro do recurso relativo ao Edital nº 010/2026. Tais documentos não podem ser utilizados como prova específica dos fatos ou da proposta do Processo nº 010/2026.

Feita a comparação documental correta, verifica-se que as características apontadas pela Recorrente não demonstram, isoladamente ou em conjunto, que o ECORoads® seja a única solução capaz de atender ao objeto, tampouco comprovam que tais requisitos tenham sido criados pela Diamond ou para beneficiá-la. A correspondência técnica revela, antes de tudo, que



a proposta da vencedora foi elaborada posteriormente, com base nas exigências do Memorial Descritivo e com a finalidade de demonstrar seu atendimento.

Do mesmo modo, a Recorrente não apresenta qualquer elemento objetivo que estabeleça o indispensável nexos causal entre a Diamond e a elaboração das especificações, nem demonstra restrição efetiva da competitividade ou vantagem indevida obtida pela vencedora. A acusação permanece, portanto, fundada em inferências extraídas de coincidências técnicas.

A análise objetiva da estrutura do procedimento e da documentação dos autos conduz à conclusão de que não foi identificada qualquer ilegalidade capaz de justificar a anulação do certame, tampouco direcionamento, favorecimento ou violação à isonomia e à competitividade.

A Eccobras demonstrou apenas que determinadas características do produto ofertado pela Diamond são compatíveis com as exigências do Memorial Descritivo. Ausente prova objetiva de nexos causal e de efetiva restrição à competição, a pretensão de anulação não encontra suporte nos elementos apresentados, razão pela qual a irrisignação da Recorrente não merece prosperar.

Por outro lado, ao se verificar o Memorial Descritivo, fica evidente que a Administração estabeleceu critérios técnicos e justificativas absolutamente coerentes e vinculados a normas técnicas, à disponibilidade do seu próprio maquinário que utilizará para a aplicação, aos cuidados ambientais, a métricas de mercado, entre outros.

Essas características descrevem **a solução que a Administração decidiu contratar**, e não uma marca ou fornecedor. Não consta no Memorial Descritivo a exigência de que o produto fosse ECORoads®, TerraFusion, Eccobras ou de qualquer outro fabricante específico.

O que se exigiu foi que a solução apresentasse determinadas características e desempenho, tecnicamente necessárias e adequadas ao fim a que se destina, apontadas e justificadas nos itens 2 (finalidade), 5 (características técnicas), 6 (características ecológicas e ambientais), e 8 (requisitos de desempenho) do Memorial Descritivo. Isso é substancialmente diferente de indicar marca.

Ao definir, por exemplo, que a solução ou produto a ser aplicado tenha características ecológicas, orgânicas, não contaminantes, entre outras, está se referindo ao cuidado sobre o entorno cultivável, de manejo agropecuário e de mananciais de água. Ao estabelecer que seja líquido, solúvel em água ou sem adição de reagentes, evidencia que a aplicação ou método deve ser adequado à disponibilidade e produtividade de seus equipamentos e recursos, permitindo a participação de soluções que apresentassem características compatíveis com os equipamentos e recursos disponíveis para a execução.

Quanto ao dimensionamento de 25 m³ por litro previstos, o Memorial Descritivo estabelece a área e o volume a serem tratados e, a partir do rendimento mínimo exigido, chega à quantidade de produto necessária. Logo, o parâmetro possui função **quantitativa e operacional**. Não é uma indicação de marca.

Mais importante: a exigência foi formulada como rendimento mínimo necessário para atender ao volume de solo previsto, e não como referência à nomenclatura comercial de determinado

produto. Há, no mercado, soluções de estabilização de solos que divulgam rendimentos compatíveis ou superiores ao mínimo estabelecido no Memorial, circunstância que afasta, por si só, a identificação do parâmetro com determinado fornecedor.

Ao estabelecer que a espessura de aplicação é de 20 cm, a Administração está provocando a obediência a técnicas de pavimentação rodoviária já estabelecidas e consolidadas, como previstas nas normas DNIT 137/2000, DNIT 139/2000, DNIT 141/2022, DER/SP ET-DE-P00/014, DEINFRA-SC-ES-P-01/16, DEINFRA-SC-P-02/16, entre outras, que definem ou recomendam espessuras entre 10 e 20 cm de estabilização de solo ou para base e sub-base em obras rodoviárias de pavimentação. Normas essas que deveriam ser de conhecimento e domínio pleno da Recorrente.

II – COINCIDÊNCIA TÉCNICA NÃO É PROVA DE DIRECIONAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração defina adequadamente o objeto e estabeleça requisitos compatíveis com a necessidade pública.

Também é correto afirmar que especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes podem restringir indevidamente a competição. O próprio TCU orienta que requisitos potencialmente restritivos sejam tecnicamente fundamentados e que se evite detalhamento excessivo capaz de direcionar a contratação. Mas dessa premissa não decorre a conclusão pretendida pela Recorrente.

Há uma diferença lógica e jurídica fundamental entre:

- a) determinada especificação ser tecnicamente inadequada, desnecessária ou excessivamente restritiva; e
- b) determinada especificação coincidir com característica de um produto posteriormente apresentado por um licitante.

A primeira situação pode, efetivamente, revelar problema na definição do objeto. A segunda, isoladamente, não revela. Para transformar a coincidência em prova de direcionamento seria indispensável demonstrar a relação causal entre a especificação e o favorecimento indevido.

Em outras palavras: **não basta demonstrar que o produto da Diamond atende ao Memorial; seria necessário demonstrar que o Memorial foi concebido para que somente o produto da Diamond pudesse atendê-lo.**

E essa segunda afirmação não foi comprovada. A Recorrente não apresenta documento, comunicação, estudo, reunião, manifestação técnica, participação em elaboração, troca de informações ou qualquer outro elemento objetivo que demonstre que a Diamond tenha elaborado, fornecido ou influenciado o Memorial Descritivo. A acusação, portanto, permanece no campo da inferência.

III – DA NECESSIDADE DE COMPARAR OS DOCUMENTOS CORRETOS

Há uma circunstância documental relevante que deve ser expressamente registrada pela Administração: cada procedimento licitatório possui objeto, documentos, proposta, memorial, quantitativos e condições próprias.

Em seu recurso relativo ao Processo nº 010/2026, a Recorrente utilizou documentos que pertencem ao **Processo nº 011/2026**, inclusive documentação relacionada à proposta apresentada pela Diamond naquele outro certame.

Assim, documentos pertencentes ao Processo nº 011/2026 não podem ser tratados como se fossem documentos integrantes da instrução do Processo nº 010/2026, nem servir, por si mesmos, como prova de fatos ocorridos ou de características da proposta apresentada neste certame.

A própria peça recursal da Eccobras evidencia essa impropriedade ao formular, no recurso relativo ao Processo nº 010/2026, pedido relacionado ao “Edital 11/2026”, o que demonstra a mistura entre os dois procedimentos.

Isso, entretanto, não significa que a Diamond pretenda impedir a Administração de examinar os documentos efetivamente constantes dos autos do Processo nº 010/2026. Ao contrário. **A Diamond não se opõe à comparação entre o Memorial Descritivo do Processo nº 010/2026 e a proposta e documentação técnica efetivamente apresentadas pela Diamond no mesmo processo.**

Essa é, inclusive, a forma tecnicamente correta de instruir a controvérsia. O que não se mostra juridicamente adequado é utilizar documentação do Processo nº 011/2026 como se fosse prova pertencente ao Processo nº 010/2026.

Portanto, a análise adequada deve observar três premissas:

1. considerar exclusivamente os documentos pertinentes ao Processo nº 010/2026 para avaliar a proposta apresentada naquele certame;
2. desconsiderar como prova específica do Processo nº 010/2026 os documentos que a Recorrente indevidamente retirou do Processo nº 011/2026;
3. feita a comparação correta, avaliar se a correspondência encontrada demonstra efetivamente direcionamento ou apenas atendimento às exigências do objeto.

IV – AS CARACTERÍSTICAS APONTADAS PELA ECCOBRAS NÃO INDIVIDUALIZAM, POR SI, O ECORoads®

A argumentação recursal apresenta um conjunto de características técnicas e operacionais como se sua reunião produzisse automaticamente a identificação exclusiva do produto ECORoads®. Não produz.

Os requisitos apontados pela Recorrente podem ser agrupados em quatro categorias: características físicas, químicas, ambientais e funcionais.

São mencionadas características como produto líquido, concentrado, solúvel em água, orgânico, enzimático, não tóxico, não corrosivo, não inflamável, sem determinados componentes e destinado à estabilização de solos.

Essas características descrevem **a solução que a Administração decidiu contratar**, e não uma marca ou fornecedor. Não consta no Memorial Descritivo a exigência de que o produto fosse ECORoads®, TerraFusion, Eccobras ou de qualquer outro fabricante específico.

O que se exigiu foi que a solução apresentasse determinadas características e desempenho, tecnicamente necessárias e adequadas ao fim a que se destina, apontadas e justificadas nos itens 2 (finalidade), 5 (características técnicas), 6 (características ecológicas e ambientais), e 8 (requisitos de desempenho) do Memorial Descritivo. Isso é substancialmente diferente de indicar marca.

A questão jurídica não é saber se o ECORoads® possui as características exigidas. É saber se essas características eram **injustificadas e restritivas ao ponto de tornar o certame destinado exclusivamente à Diamond**. E a Recorrente não demonstrou isso.

V – DOSAGEM DE 1 LITRO PARA 25 m³: PARÂMETRO DE DESEMPENHO E MEMÓRIA DE CÁLCULO, NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDOR

A Recorrente atribui especial relevância à exigência de rendimento de 1 litro para cada 25 m³ de solo. Todavia, a própria estrutura do Memorial revela a natureza do parâmetro: trata-se de requisito utilizado para dimensionamento do quantitativo necessário à execução do objeto e calcular a quantidade de produto necessária para o volume de solo a ser tratado. Trata-se, portanto, de parâmetro de desempenho e dimensionamento.

O Memorial Descritivo estabelece a área e o volume a serem tratados e, a partir do rendimento mínimo exigido, chega à quantidade de produto necessária. Logo, o parâmetro possui função **quantitativa e operacional**. Não é uma indicação de marca.

Mais importante: a exigência foi formulada como rendimento mínimo necessário para atender ao volume de solo previsto, e não como referência à nomenclatura comercial de determinado produto. Há, no mercado, diversas soluções ^(*) de estabilização de solos que divulgam rendimentos compatíveis ou superiores ao mínimo estabelecido no Memorial, circunstância que afasta, por si só, a identificação do parâmetro com determinado fornecedor.

^(*) Exemplos: EMC² = 30 m³/litro; TerraZyme = 33 m³/litro; Ess-Xzyme = 30 m³/litro.

<https://www.kayastabil.com/hakkimizda/>

www.ijsdr.org/papers/IJS DR2112004.pdf

https://www.researchgate.net/publication/327946884_Estabilizacao_de_Solos_com_um_Aditivo_a_Base_de_Enzimas_para_fins_Rodoviaros

Há ainda um dado documental que enfraquece a interpretação pretendida pela Recorrente: a documentação técnica apresentada pela Diamond indica rendimento de 30 m³ por litro, superior ao mínimo de 25 m³ por litro considerado no Memorial.

Isso significa que a Diamond não apresentou um produto com desempenho exatamente limitado ao número utilizado na memória de cálculo. Apresentou produto que supera o desempenho mínimo exigido.

A correspondência entre o mínimo estabelecido pela Administração e a capacidade técnica da solução ofertada é, portanto, compatibilidade de desempenho. Não é prova de que o parâmetro tenha sido criado para identificar a Diamond.

A interpretação defendida pela Recorrente conduziria a resultado paradoxal: quanto melhor o produto ofertado em relação ao mínimo exigido, mais suspeita seria a sua capacidade de atender ao edital. Não é essa a lógica do julgamento objetivo.

VI – PROFUNDIDADE DE 0,20 METRO: PARÂMETRO DE EXECUÇÃO DA OBRA

A mesma lógica se aplica à profundidade de tratamento. A profundidade de 0,20 m está relacionada à camada de solo que será objeto de estabilização. Trata-se de parâmetro de engenharia associado ao volume de solo a ser tratado e, conseqüentemente, à própria memória de cálculo do quantitativo do produto.

A Recorrente reconhece, inclusive, que a profundidade, considerada isoladamente, pode constituir parâmetro normal de engenharia. A tentativa de transformar esse dado em indício de direcionamento decorre apenas de sua coincidência com orientação constante da documentação técnica do ECORoads®.

Mas uma recomendação técnica do fabricante não constitui propriedade exclusiva da Diamond. Se determinada profundidade é tecnicamente adequada à solução contratada, o fato de um produto ofertado apresentar orientação compatível não significa que a Administração tenha adotado a profundidade com a finalidade de favorecer o fornecedor desse produto.

Novamente, faltaria demonstrar o elemento essencial: **a exclusividade ou a artificialidade do requisito.**

A adoção de camada estabilizada com espessura compactada situada nessa faixa encontra plena correspondência com as práticas e especificações técnicas oficiais do DNIT, DER/SP, DEINFRA-SC e outros órgãos que tratam de obras rodoviárias.

Ao estabelecer que a espessura de aplicação é de 20 cm, a Administração está provocando a obediência a técnicas de pavimentação rodoviária já estabelecidas e consolidadas, como previstas nas normas: DNIT 137/2000-ES, itens 3.1 e 5.3, b; DNIT 139/2000-ES, item 5, f; DNIT 141/2022, item 5.3.6; DER/SP ET-DE-P00/014, item 5.3.4; DEINFRA-SC-ES-P-01/16, itens 1 e 4, a; DEINFRA-SC-P-02/16, item 4.3, d. Essas e outras normas definem ou recomendam espessuras entre 10 e 20 cm de estabilização de solo ou para base e sub-base em obras rodoviárias de pavimentação.

São referências técnicas e de domínio público que integram o conhecimento técnico aplicável à execução de obras de pavimentação e estabilização de solos.

VII – CAPACITAÇÃO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E GARANTIA NÃO CONFIGURAM INDICADORES DE DIRECIONAMENTO

A Recorrente também utiliza como indícios de direcionamento a previsão de capacitação presencial, acompanhamento durante a aplicação e garantia de 60 meses.

Esses elementos, porém, dizem respeito às **obrigações necessárias à adequada utilização da solução**. O Município não está contratando simplesmente a entrega de um líquido. Está contratando solução para estabilização de solo, com aplicação em estrada municipal e necessidade de adequada orientação quanto ao uso do produto.

É, portanto, perfeitamente compreensível que o Memorial estabeleça obrigações de treinamento, acompanhamento e garantia. E, novamente, a questão decisiva não é saber se a Diamond oferece essas condições. É saber se tais obrigações foram artificialmente criadas para beneficiar a Diamond.

A Recorrente não demonstra isso. Não há qualquer elemento indicando que capacitação, acompanhamento ou garantia de 60 meses sejam obrigações desenhadas exclusivamente para a Diamond, mas sim, são obrigações técnicas de qualquer fornecedor licitante.

VIII – A “CUMULAÇÃO” DE CARACTERÍSTICAS NÃO SUPERA A AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL

A Eccobras procura fortalecer sua argumentação reunindo diversas características e sustentando que, consideradas conjuntamente, elas revelariam direcionamento. Esse raciocínio não resolve a questão. A soma de elementos que individualmente descrevem a solução contratada não cria, automaticamente, prova de favorecimento.

Para que a cumulação tivesse força probatória suficiente, seria necessário demonstrar pelo menos:

- a) que os requisitos eram incomuns ou desnecessários para o objeto;
- b) que a combinação deles restringia efetivamente o mercado a um único produto ou fornecedor;
- c) que essa restrição não possuía justificativa técnica;
- d) que a Diamond era previamente conhecida como a empresa beneficiária dessa combinação; e
- e) que houve participação ou influência da Diamond na elaboração das especificações.

A Recorrente não demonstra esse conjunto de circunstâncias. Apresenta, em essência, uma comparação entre documentos e, a partir da correspondência, conclui pela causa. Isso não é suficiente.

IX – NÃO HÁ PROVA DE QUE A DIAMOND TENHA PARTICIPADO DA ELABORAÇÃO DO MEMORIAL

A Recorrente afirma que os requisitos do Memorial correspondem ao portfólio da Diamond, mas não apresenta prova de que a Diamond tenha participado da elaboração do documento.

Não há, no recurso, demonstração objetiva de:

- autoria, participação ou orientação de representante da Diamond na elaboração;
- compromisso prévio de contratação;
- ou qualquer outra circunstância que demonstre influência indevida.

A mera existência de documentação técnica anterior do produto não prova que essa documentação tenha sido utilizada pelo Município para elaborar o Memorial.

São fatos distintos a **existência anterior de documentação técnica do produto** e a **utilização dessa documentação pela Administração para direcionar a licitação**. O segundo fato exige prova, e essa prova não foi produzida.

X – A ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA MENCIONADA NÃO DEMONSTRA DIRECIONAMENTO

A Recorrente menciona alteração societária da Diamond perante a JUCESC antes do certame. Esse fato, por si só, não possui relação probatória com a alegação de direcionamento. É da natureza das organizações empresariais suas atualizações documentais e registrais a qualquer tempo.

Alteração societária não demonstra qualquer elemento que a vincule a algum direcionamento ou favorecimento. O fato é que a própria Recorrente conseguiu apresentar proposta e disputar o certame, afastando a premissa de que as especificações teriam tornado sua participação inviável ou promovido algum direcionamento.

A circunstância societária somente teria relevância se estivesse conectada a outros elementos objetivos capazes de demonstrar a alegada influência indevida. A Recorrente não estabelece essa conexão. Por isso, a referência deve ser considerada juridicamente insuficiente para sustentar a conclusão pretendida.

XI – A CRONOLOGIA DOCUMENTAL É INCOMPATÍVEL COM A TESE DE QUE A PROPOSTA DA DIAMOND TERIA DADO ORIGEM AO MEMORIAL

Uma proposta apresentada em licitação deve, naturalmente, reproduzir ou demonstrar atendimento aos requisitos do edital. Isso é exatamente o que se espera do licitante.

O fato de a documentação da Diamond apresentar características correspondentes às exigências do Memorial demonstra, antes de tudo, que a proposta foi estruturada para atender ao objeto licitado, incluindo cada um dos requisitos e exigências.

É exatamente isso que se infere ao comparar a proposta da Diamond com o conteúdo do Memorial Descritivo. A Diamond vincula expressamente a sua proposta às exigências e requisitos do Edital e do Memorial Descritivo, por vezes trazendo e destacando literalmente no corpo de sua proposta técnica aquelas exigências, e demonstrando, na sequência, sua capacidade de atendimento e execução e a compatibilidade de seu produto e solução.

A proposta da Diamond é posterior à elaboração do Memorial Descritivo e do Edital. Para concluir que a situação foi inversa — isto é, que a proposta ou documentação da Diamond teria servido de fonte para o Memorial — seria indispensável comprovar que a Diamond teve acesso ou participação na definição do objeto antes da publicação do edital. Essa demonstração não consta do recurso. Sem ela, a conclusão da Recorrente permanece especulativa.

Não se pode transformar a necessária correspondência de uma proposta ao edital em prova de que a proposta teria sido a fonte do edital.

O Memorial Descritivo que integra o Processo nº 010/2026 é documento anterior à proposta apresentada pela Diamond. O Memorial foi elaborado no âmbito da fase preparatória do procedimento e está datado de 12 de agosto de 2026, enquanto a proposta técnica e a proposta comercial da Diamond foram elaboradas em 20 de agosto de 2026.

A própria proposta técnica da Diamond é inequívoca quanto a isso: está datada de 20 de agosto de 2026, identifica expressamente como referência o Processo Licitatório nº 010/2026 e se apresenta como “PROPOSTA TÉCNICA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO MEMORIAL DESCRITIVO”.

Ou seja, documentalmente, a sequência é: necessidade administrativa e fase preparatória; elaboração do Memorial Descritivo; publicação do procedimento; apresentação da proposta; demonstração, pela licitante, de que sua solução atende às exigências previamente estabelecidas.

Portanto, a cronologia documental afasta a hipótese de que a proposta formal apresentada pela Diamond no certame tenha servido de fonte para a elaboração do Memorial.

XII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Recorrente afirma que o Memorial teria sido moldado às especificações exclusivas da Diamond, mas não demonstra a exclusividade que afirma. Não apresenta estudo técnico que demonstre que somente o ECORoads® poderia atender às exigências.

Não identifica, de maneira objetiva, qual requisito seria impossível de ser atendido por produto equivalente. Não demonstra que as características ambientais, funcionais e operacionais exigidas fossem desnecessárias à solução contratada. Também não demonstra que a combinação dos requisitos, considerada em conjunto, tenha excluído efetivamente soluções equivalentes disponíveis no mercado.

Caberia à Recorrente demonstrar concretamente que o objeto foi estruturado para tornar a Diamond beneficiária exclusiva. Isso não foi demonstrado.

XIII – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VANTAGEM INDEVIDA À DIAMOND

A alegação de favorecimento também exige demonstração de vantagem concreta.

A Diamond participou de licitação pública, e assim como a Recorrente, em grau de igualdade, apresentou proposta e foi submetida aos critérios estabelecidos no edital.

Não há prova de que:

- tenha recebido tratamento diferenciado ou sido favorecida durante a sessão;
- tenha sido dispensada de exigências;
- tenha recebido oportunidade inexistente para os demais participantes.

Ao contrário, a própria Recorrente é quem foi declarada a vencedora na fase competitiva, posteriormente inabilitada por não atender aos requisitos documentais do Edital.

A adjudicação em razão do atendimento às exigências do edital não constitui, por si, vantagem indevida. Se assim fosse, qualquer licitante que apresentasse a proposta tecnicamente mais compatível poderia ser acusado de ter sido favorecido pelo simples fato de atender ao instrumento convocatório.

XIV – DO PRÓPRIO RESULTADO DA FASE COMPETITIVA

Há, ainda, circunstância objetiva do próprio certame que merece atenção: a Eccobras participou regularmente da disputa, apresentou sua proposta e sagrou-se vencedora na etapa de julgamento das propostas, sendo posteriormente inabilitada exclusivamente em razão da análise documental de habilitação. Tal circunstância demonstra que **as condições estabelecidas no edital não impediram a Recorrente de competir em igualdade de condições**, enfraquecendo de maneira significativa a frágil tese de favorecimento sustentada pela Recorrente.

Com efeito, a realidade objetiva do procedimento não revela uma competição da qual a Recorrente estivesse previamente excluída ou impossibilitada de participar. Ao contrário, revela que ela teve acesso às mesmas condições editalícias, disputou o certame e obteve resultado competitivo superior ao da própria Diamond nessa etapa, circunstância que se mostra incompatível com a narrativa de que o certame teria sido estruturado para conferir vantagem competitiva exclusiva à Diamond.

XV – DA IMPROPRIEDADE DAS IMPUTAÇÕES DE ILÍCITO

A Recorrente utiliza expressões como “direcionamento”, “desvio de finalidade”, “infração administrativa” e menciona inclusive possível repercussão penal. Tais afirmações são graves e não podem ser extraídas de mera comparação documental.

A eventual responsabilização administrativa ou penal pressupõe demonstração de conduta, autoria, nexo causal e enquadramento jurídico correspondente. Não é juridicamente adequado transformar uma hipótese investigativa em conclusão de responsabilidade.

A Diamond impugna expressamente qualquer imputação de participação em irregularidade, ressaltando que o recurso não apresenta prova objetiva capaz de sustentar tais acusações.

XVI – DA IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL

A Diamond reconhece que a ausência de impugnação prévia, isoladamente, não impediria a Administração de examinar eventual ilegalidade efetivamente demonstrada. A própria Recorrente invoca o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 nesse sentido. Todavia, disso não decorre qualquer presunção de veracidade da alegação recursal.

O ponto correto é outro: **a inexistência de impugnação prévia não impede a apuração de uma ilegalidade efetivamente demonstrada; porém também não transforma uma alegação não comprovada em ilegalidade.**

Entretanto, a inexistência de impugnação prévia também não pode ser ignorada. A Recorrente participou do procedimento e, somente após o resultado, passou a sustentar que as características do objeto seriam direcionadas à Diamond

Assim, a Diamond não pretende utilizar eventual preclusão como substituto da análise de mérito. Pretende apenas que a Administração exija da Recorrente o que qualquer alegação de direcionamento exige: **elementos objetivos capazes de demonstrar a irregularidade alegada**, porque não se trata de uma irregularidade apontada pela Recorrente durante a fase de conhecimento do instrumento convocatório, mas de frágil conclusão construída a partir da comparação entre o edital e a proposta da vencedora.

XVII – DO PEDIDO DE APURAÇÃO FORMULADO PELA ECCOBRAS

A Diamond não se opõe a que a Administração examine os fatos relevantes para formação de sua convicção. Ao contrário, considera adequada uma análise objetiva dos autos. Entretanto, essa apuração deve observar método e objeto definidos.

Se a Administração entender necessário aprofundar a instrução, deverá comparar:

1. o Memorial Descritivo efetivamente integrante do Processo nº 010/2026;
2. a documentação de planejamento que efetivamente integra esse processo;
3. a proposta efetivamente apresentada pela Diamond no Processo nº 010/2026;
4. a documentação técnica efetivamente apresentada naquele certame;
5. a cronologia de elaboração e apresentação desses documentos;
6. os elementos objetivos existentes nos autos sobre eventual participação de fornecedores na fase preparatória.

Essa análise permitirá distinguir fato comprovado de inferência. E é justamente essa distinção que conduz ao correto julgamento do recurso. Especialmente porque a Administração comprovará que **a proposta da Diamond foi desenvolvida depois e a partir do Memorial Descritivo**, apresentando elementos técnicos e **demonstrando que seu produto possui características compatíveis com as exigências técnicas do Memorial e que atende aos requisitos do Edital, tendo inclusive transferido, didaticamente, quadros e informações do Memorial para sua proposta, e não o inverso, como quis inferir a Recorrente.**

XVIII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E DA REFERÊNCIA INDEVIDA AO PROCESSO Nº 011/2026

Na medida em que a Recorrente formula, dentro do recurso relativo ao Processo nº 010/2026, pedido relacionado ao Processo nº 011/2026, tal pretensão não pode produzir efeitos dentro destes autos.

O Processo nº 010/2026 e o Processo nº 011/2026 são procedimentos distintos. Qualquer pretensão referente ao Processo nº 011/2026 deverá ser examinada exclusivamente no respectivo processo, com observância de seus próprios documentos, atos, prazos e recursos.

No presente processo, portanto, eventual pedido de suspensão ou desconstituição de atos do Processo nº 011/2026 deve ser considerado estranho ao objeto recursal.

XIX – CONCLUSÃO

A controvérsia pode ser sintetizada em uma questão objetiva: a Recorrente demonstrou que a Diamond participou ou influenciou indevidamente a elaboração do Memorial Descritivo, ou que as exigências do Processo nº 010/2026 foram artificialmente concebidas para favorecê-la?

Não. A Recorrente demonstrou apenas correspondências técnicas entre o Memorial e as características do ECORoads®. Não demonstrou que tais características sejam exclusivas do produto, que os requisitos tenham sido estabelecidos para beneficiar a Diamond ou, sobretudo, que a Diamond tenha participado ou influenciado sua definição.

A própria Recorrente confirma que o ECORoads® possui características compatíveis com as exigências do Memorial. Essa compatibilidade, contudo, não constitui prova de direcionamento; constitui, precisamente, a demonstração de que a proposta apresentada atende ao objeto licitado.

Do mesmo modo, a coincidência quanto ao rendimento de 25 m³/litro, à profundidade de 0,20 m, à capacitação, ao acompanhamento técnico e à garantia de 60 meses não comprova exclusividade, favorecimento ou prévia influência da Diamond. Ao contrário, a profundidade é decorrente de normas técnicas, a documentação apresentada pela própria Diamond registra rendimento de 30 m³/litro e há ofertas no mercado com rendimento superior ao mínimo

estabelecido no Memorial, e o acompanhamento técnico e garantia são obrigações destinadas a assegurar que a solução contratada seja corretamente implantada, acompanhada e garantida.

O elemento essencial da alegação recursal permanece, portanto, sem prova: não foi demonstrada qualquer participação ou influência da Diamond na elaboração do Memorial, tampouco a artificialidade, exclusividade ou restrição indevida das exigências estabelecidas pela Administração.

Além disso, a cronologia documental é objetiva: o Memorial antecede a proposta da Diamond, cuja finalidade expressa é demonstrar o atendimento às exigências previamente estabelecidas.

Assim, as coincidências apontadas pela Recorrente, desacompanhadas de prova do necessário nexo causal, não são suficientes para transformar compatibilidade técnica em direcionamento nem para sustentar a anulação do certame.

A Administração deve exercer o controle de legalidade com rigor, mas também com objetividade, motivação e estrita consideração dos elementos constantes dos autos. No caso concreto, não há prova suficiente de ilegalidade capaz de justificar a invalidação do Processo nº 010/2026.

XX – PEDIDOS

Diante do exposto, a **DIAMOND SOLUTIONS PROVIDER LTDA.** requer deferimento e:

- a) o recebimento destas contrarrazões;
- b) o reconhecimento de que os documentos pertencentes ao Processo nº 011/2026, indevidamente utilizados no recurso relativo ao Processo nº 010/2026, não podem ser considerados como documentos integrantes ou comprobatórios dos fatos específicos deste certame;
- c) seja considerada, na apreciação da alegação, a cronologia documental, especialmente o fato de que o Memorial Descritivo é anterior à proposta técnica apresentada pela Diamond como documento de cumprimento das exigências do Memorial no Processo nº 010/2026;
- d) no mérito, seja reconhecida a ausência de prova objetiva de que a Diamond tenha participado, influenciado ou concorrido para a elaboração das especificações do Memorial Descritivo;
- e) seja reconhecida a ausência de demonstração de que as especificações questionadas sejam exclusivas da solução ECORoads®, desnecessárias ao objeto ou desproporcionais à necessidade administrativa;
- f) seja afastada a alegação de direcionamento, favorecimento, violação à isonomia, restrição indevida à competitividade ou desvio de finalidade;
- g) sejam afastadas as imputações de eventual infração administrativa ou penal formuladas contra a Diamond, por ausência de demonstração de conduta ilícita, autoria e nexo causal;

h) sejam rejeitados os pedidos de anulação dos atos de julgamento, classificação e adjudicação decorrentes do recurso;

i) seja igualmente desconsiderado, no âmbito destes autos, qualquer pedido ou providência que tenha por objeto o Processo Licitatório nº 011/2026, por se tratar de procedimento autônomo;

j) ao final, seja julgado **improcedente o recurso administrativo interposto pela Eccobras Comércio e Serviços Ltda.**, mantendo-se o resultado do Processo Licitatório nº 010/2026 e os atos dele decorrentes, na forma legal.

Documento assinado digitalmente
 **ROBSON LUIS PUTON**
Data: 08/09/2026 10:25:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIAMOND SOLUTIONS PROVIDER LTDA.,
Robson Luis Puton,
Representante legal.